



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 0021230-87.2012.814.0301

MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA DE BELÉM-PA

IMPETRANTE: ELCIO BARBOSA BAHIA

IMPETRANTE: RICARDO DE SOUSA E SILVA

IMPETRANTE: TARCISIO DE SOUZA DO NASCIMENTO

IMPETRANTE: ISRAEL ARAUJO DE SOUZA

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA PINHO DE ATAÍDE

ADV.: JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS (OAB 4614)

ADV.: MARIA MARGARIDA CARVALHO VELOSO (OAB 5215)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROC.: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO

RELATOR: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. DECRETOS Nº 2.219/97 e 2.836/98. CARÁTER TRANSITÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1 - O abono foi instituído em caráter transitório e emergencial, com valores e sobre valores diferentes para cada categoria distinta (patente/graduação) de policiais da ativa, com vista às peculiaridades do sistema de segurança. 2 - Em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento de liminar, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito não é possível, razão pela qual deveria o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados. 3 - Ora, sabe-se que para a concessão da segurança por intermédio do presente mandamus o direito tem que ser líquido e certo, o que não se verifica na realidade dos autos, uma vez que os Decretos em questão em momento algum fixam a obrigatoriedade de vinculação do valor do abono salarial entre as classes de servidores destacada nos referidos textos. Dessa forma, configuraria clara ofensa a separação dos poderes (art. 2º da CF) se este Poder Judiciário desse entendimento diverso daquele fixado pelo chefe do executivo estadual ao editar os Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e nº 2.836/1998.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público e Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, denegar a segurança nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 11 de abril de 2017.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELCIO BARBOSA



BAHIA E OUTROS em face do ESTADO DO PARÁ E SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, requerendo o pagamento imediato do abono salarial requerido pelos impetrantes.

Aduzem, em petição inicial, que exercem o cargo de motorista policial e que o Estado do Pará editou o Decreto Nº 2.219/97 que instituiu a parcela denominada abono salarial.

Afirmam receber normalmente o referido abono, em igualdade com outros servidores, mas que a partir do último reajuste, ocorrido em abril de 2010, injustificadamente passaram a receber R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e não R\$ 540,00, valor pago às demais classes de servidores.

Sustentou que, por equiparação, têm direito a perceber tal parcela nas mesmas condições que os demais favorecidos, à medida que concedida a todos os policiais da ativa, indistintamente.

A liminar não foi concedida (fls. 57/59) uma vez que não vislumbrei a presença dos requisitos autorizadores.

O Governador do Estado do Pará prestou informações às fls. 64/81 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de direito líquido e certo, necessidade de dilação probatória e em razão da notificação estar desacompanhada da cópia da inicial e dos documentos necessários. Como prejudicial de mérito alegou a existência de decadência do direito alegado.

No mérito, suscitou a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais: nº 2.219/1997 e nº 2.836/1998, bem como sua transitoriedade e a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Por último, requereu a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e consequente denegação da segurança.

O parquet, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar a aplicabilidade do novo CPC ao caso em tela, em consonância com o enunciado número 2 (dois) deste Egrégio Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA CIVIL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS QUE VIEREM A SER PRATICADOS OBSERVARÃO O NOVO PROCEDIMENTO REGULADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ESPECIAL.

Em primeiro lugar, considerando a existência de preliminares, passo à



análise destas.

1. DAS PRELIMINARES.

Quanto à alegação de inépcia da inicial em razão da ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória, entendo que são questões a serem apreciadas quando da análise do mérito do presente remédio constitucional, na linha do entendimento adotado pelo Ministério Público Estadual em seu parecer, razão pela qual deixo de acolhe-las.

No que se refere à alegação de inépcia inicial, em função da notificação estar desacompanhada da cópia da inicial e dos documentos necessários, entendo que também merece ser afastada, haja vista que não vislumbrei qualquer prejuízo à manifestação do Governador do Estado ao prestar suas informações, de modo que o disposto no art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009 deve ser interpretado de acordo com a finalidade para a qual foi criado (interpretação teleológica), no caso, dar ciência à autoridade coatora dos exatos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o mandado de segurança, o que não restou prejudicado, no caso.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA.

Ao prestar suas informações a autoridade coatora suscitou a decadência do direito dos impetrantes, porém, entendo que não lhe assiste razão.

In casu, tratando-se de ato administrativo omissivo contínuo, deve ser aplicada a regra do trato sucessivo, afastando-se a decadência, pois mês a mês renova-se a suposta violação do direito líquido e certo dos impetrantes.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO DO ESTADO DO TOCANTINS DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, tratando-se de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo, não há a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO TOCANTINS desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1293389 TO 2011/0274835-0. T1 - PRIMEIRA TURMA. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 01/12/2014).

Por isso, não acolho a prejudicial de decadência do direito.

2. DO MÉRITO.

No que se refere à inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e nº 2.836/1998, aduzidas pelo Governador do Estado, entendo que



não merece razão.

Digo isso porque esta Egrégia Corte decidiu pela constitucionalidade dos Decretos Estaduais em questão, motivo pelo qual seria inconsistente qualquer discussão nessa seara.

Transcreve-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURIDICA, MAS APENAS REGULAMENTE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PAR AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal; II No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V Decisão unânime. TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Incidente de inconstitucionalidade, Ref.: Apelação cível nº 2010.3.004.250-5, Relatora: Desª Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgamento: 31.08.2011

Por isso, incabível a alegação de inconstitucionalidade dos referidos Decretos.

2.1 DO ALEGADO DIREITO AO ABONO SALARIAL.

Primeiramente, entendo pertinente definir o instituto do abono, para isso, transcrevo as palavras da Ministra Carmen Lúcia, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, sobre o conceito, por ocasião do julgamento do AI 557730/RN:

O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a



categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente. (STF, Pub. DJE de 26.11.2008.

Pois bem. O abono salarial objeto do presente debate foi inicialmente instituído pelo Decreto Estadual nº 2.209, de 03 de julho de 1997 e posteriormente revogado pelo Decreto Estadual nº 2.219/1997 tendo sido criado em caráter emergencial e transitório, destinado, inicialmente, aos policiais civis, militares e bombeiros em atividade.

Em seguida, o chefe do executivo estadual editou os Decretos nº 2.836/98 e nº 2.838/98 majorando o valor do abono e o estendendo aos servidores inativos.

Acerca da transitoriedade do abono destaco os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? POLICIAL MILITAR - ABONO SALARIAL - DECRETOS Nº 2.219/97 e 2.836/98. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ? DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE ? CPC, ART. 557, § 1º-A ?? AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O abono foi instituído em caráter transitório e emergencial, com valores e sobre valores diferentes para cada categoria distinta (patente/graduação) de policiais da ativa, com vista às peculiaridades do sistema de segurança pública; por isso, não constitui vantagem genérica e, portanto, não é extensivo aos policiais inativos, que não mais estão em situações iguais. II- Além disso, a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação aos servidores em atividade, ex vi do § 8º, do art. 40, da CF. Precedente do STF. III- Por outro lado, o abono foi instituído por Decreto Governamental afastando ainda mais o direito à extensão aos inativos. IV - Agravo interno conhecido e desprovido. (TJPA. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 00021804920128140051. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Publicação: 06/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (201330090345, 136534, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 04/08/2014, Publicado em 06/08/2014).



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU NA INTEGRA A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA PELA AGRAVANTE DE INCORPORAÇÃO ABONO SALARIAL EM SEUS PROVENTOS RAZÕES DESENVOLVIDAS PELO AGRAVANTE NO AGRAVO INTERNO NÃO APONTA NENHUM ARGUMENTO NOVO QUE POSSA ATRIBUIR MODIFICAÇÃO DO DECISUM DECRETO Nº 2.836/98 SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODE O REFERIDO ABONO SER INCORPORADO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430000856, 135163, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 23/06/2014, Publicado em 26/06/2014).

Já o Decreto nº 1.699/2005 alterou os valores desse abono de forma variada e discriminada por categoria de servidores e diferentes patentes dos militares.

Diante disso, fundamental verificar no caso concreto, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do mandado de segurança.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)

Cumpre recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento de liminar, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual deveria o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.



Ou seja, o mandamus não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O exame da documentação que acompanha a exordial revela que o PAD observou o princípio do contraditório e assegurou o direito da ampla defesa do impetrante. 2. A via estreita do writ não se presta à dilação probatória e, sendo insuficiente a documentação trazida para agasalhar o reconhecimento do direito líquido e certo invocado pela impetrante, imperiosa a denegação da segurança ex vi do art. da Lei nº /2009 comb. com art. , inc. e VI do . Segurança denegada. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70063835276, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015).

Ora, sabe-se que para a concessão da segurança por intermédio do presente mandamus o direito tem que ser líquido e certo, o que não se verifica na realidade dos autos, uma vez que os Decretos em questão em momento algum fixam a obrigatoriedade de vinculação do valor do abono salarial entre as classes de servidores destacada nos referidos textos.

Dessa forma, configuraria clara ofensa a separação dos poderes (art. 2º da CF) se este Poder Judiciário desse entendimento diverso daquele fixado pelo chefe do executivo estadual ao editar os Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e nº 2.836/1998.

Conforme anteriormente destacado em voto proferido pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia.

Deste modo, considerada a análise dos Decretos em destaque e a via estreita do mandado de segurança, que não permite dilação probatório com o fim de melhor aferir a existência ou não do direito, entendo necessária a denegação da segurança nos presentes autos.

É como voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170146560706 Nº 173321



00212308720128140301



20170146560706

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: